REGULAMENTO (CE) Nº 2805/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e revoga o Regulamento (CEE) nº 2137/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 55º,

Considerando que, nos termos do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, prevista nas alíneas a), b) e c), e nos limites dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que é necessário atender aos custos destes produtos, aos aspectos económicos das exportações propostas e à necessidade de evitar perturbações do mercado comunitário; que, todavia, na fixação do montante das restituições aplicáveis aos vinhos licorosos, deve ser tida em conta a diferença entre os preços comunitários e os preços do mercado mundial unicamente para o vinho e os mostos utilizados na produção dos vinhos licorosos, uma vez que não se registam diferenças no que diz respeito aos outros produtos utilizados na produção dos vinhos em questão;

Considerando que a situação no mercado internacional ou as necessidades específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação das restituições em função da utilização ou do destino de um dado produto;

Considerando que o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» prevê compromissos anuais em matéria de despesas com restituições à exportação; que, nos termos do nº 7 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o cumprimento desses compromissos é assegurado com base nos certificados de exportação emitidos; que essas medidas foram concretizadas pelo nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 3388/81 relativo às regras especiais de aplicação no regime dos certificados de importação e exportação no sector vitivinícola [3];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2137/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e revoga o Regulamento (CEE) nº 646/86 [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 582/95 [5], fixou o montante da restituição para certos produtos por hectolitro e por título alcoométrico; que só é possível determinar o título alcoométrico no momento da exportação, no certificado de análise referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão, de 27 de Novembro de 1981, que estabelece as regras de aplicação das restituições à exportação no sector vitivinícola [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2730/95 [7]; que não é, por conseguinte, possível avaliar as despesas em matéria de restituições à exportação com base nos certificados emitidos e tomar as medidas previstas no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1685/95;

Considerando que é, pois, necessário fixar o montante das restituições à exportação por hectolitro, para os diferentes tipos de produtos do sector, independentemente do título alcoométrico; que, por uma preocupação de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 2137/93 e suprimir certos países da lista dos países terceiros que beneficiam de restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação previstas no artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 são fixadas em anexo.

2. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2137/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
(3) JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.
(4) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 91.
(5) JO nº L 59 de 17. 3. 1995, p. 4.
(6) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.
(7) JO nº L 284 de 28. 11. 1995, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição (ecus/hl)
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2004 30 92	100	01	82,612
2204 30 94			21,888
2204 30 96			82,612
2204 30 98			21,888
2204 21 79 2204 21 79 2204 21 83	120 220 120	02 e 09 02 e 09	4,782
2204 21 79 2204 21 80	180 180	02	21,217
2204 21 79 2204 21 80	180 180	09	19,854
2204 21 79 2204 21 80	280 280	02	24,84
2204 21 79 2204 21 80	280 280	09	23,244
2204 21 83 2204 21 84	180 180	02	28,98
2204 21 83 2204 21 84	180 180	09	27,118
2204 21 79	910	02 e 09	4,782
2204 21 94 2204 21 98	910	02 e 09	15,00
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83	120	02 e 09	4,782
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	220	02 e 09	4,782
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	180	02	21,217
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	180	09	19,854
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	280	02	24,840

Código NC	Código do produto	Para exportação para (1)	Restituição (ecus/hl)
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	280	09	23,244
2204 29 83 2204 29 84	180	02	28,980
2204 29 83 2204 29 84	180	09	27,118
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	910	02 e 09	4,782
2204 29 94 2204 29 98	910	02 e 09	15,00

(1) São os seguintes os destinos:

01 — Líbia, Nigéria, Camarões, Gabão;

— Arábia Saudita, Emiratos Árabes Unidos, Índia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, Coreia do Sul, Japão, Taiwan.

02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09.

09 Todos os destinos não incluídos em 02, com excepção dos seguintes países terceiros e territórios:

— todos os países do continente americano, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),

— Argélia,

— Austrália,

— Bósnia-Herzegovina,

— Croácia,

— Chipre,

— Israel,

— Marrocos,

— República da Sérvia e Montenegro,

— Eslovénia,

— África do Sul,

— Suíça,

— Antiga República Jugoslava da Macedónia,

— Tunísia,

— Turquia,

— Hungria,

— Bulgária,

— Roménia.